



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

DECRETO MUNICIPAL Nº 12, de 23 de março de 2020

Dispõe sobre a adoção medidas complementares de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente Coronavírus (SARS-CoV – 2 – 1.5.1.1.0), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições e considerando o inciso VI do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade, em face da aludida deliberação, da adoção, pelo Município, de medidas complementares àquelas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 10 de 16 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 11 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro ("Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa");

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que estabelece, em todo o Estado de Minas Gerais, medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o regime de plantão permanente das farmácias e drogarias no âmbito do Município de Itambacuri, que deverão estender o seu horário de atendimento, pelo menos, até às 22 horas.

§1º - As farmácias e drogarias deverão reforçar as medidas de higienização de superfície, além de disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

dos usuários e clientes, bem como evitar aglomeração de pessoas em número superior à quantidade de caixas disponíveis no estabelecimento, respeitando espaçamento mínimo de 01 (um) metro entre as pessoas.

§2º - As farmácias e drogarias que fizerem entregas em domicílio deverão reforçar as medidas de higienização e utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado.

§3º - As farmácias e drogarias deverão divulgar amplamente os telefones de contato por meio de redes sociais e mídias como carro de som e/ou rádio local.

Art. 2º - Fica vedado o atendimento presencial nos Correios, mantendo-se apenas os serviços de atendimento remoto.

Parágrafo único - Enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto Municipal n.º 11, de 20 de março de 2020, ficam suspensos os serviços de entregas de correspondências e encomendas por meio de carteiros.

Art. 3º. – Fica vedada a adoção, por produtores e fornecedores, de práticas comerciais abusivas, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Art. 4º - Nos termos estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais, fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, higiene e alimentação, de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 5º - Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e industriais cujas atividades não estejam vedadas que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornada, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, e que adotem medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e equipamentos de proteção individual e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo a lavagem de mãos, uso de produtos assépticos, observância da etiqueta respiratória, manutenção da limpeza dos locais e instrumentos de trabalho;



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 6º - Fica limitada a lotação dos ônibus do serviço de transporte coletivo intramunicipal e distrital de passageiros, à metade (50%) da capacidade de passageiros sentados, devendo-se observar, em cada veículo, as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno ou viagem, das superfícies e dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar condicionado;

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 7º - Fica determinado aos estabelecimentos cujo atendimento presencial ao público não haja sido suspenso que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem possuir idade igual ou superior a sessenta anos, possuir doença crônica, tal como diabetes, hipertensão, cardiopatia, doença respiratória ou serem pacientes oncológicos e imunossuprimidos.

Art. 8º - Fica assegurada a manutenção dos serviços e atividades das distribuidoras de gás, água mineral, lojas de alimentos para animais, restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, agências bancárias e similares, atividades agrossilvipastoris e agroindustriais, desde que busquem meios efetivos para reforçar medidas de higienização de superfície e evitem aglomeração de pessoas em número superior a quantidade de caixas disponíveis no estabelecimento, respeitando espaçamento mínimo de 01 (um) metro entre as pessoas.

Art. 9º - O poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das deliberações deste Decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência.



MUNICÍPIO DE ITAMBACURI

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 10 - Fica determinado ao Setor de Fiscalização da Secretaria de Fazenda e à Vigilância Sanitária do Município ações imediatas de verificação do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 11 - Ficam mantidas, naquilo que não sejam incompatíveis com as disposições deste decreto, as normas fixadas pelo Decreto Municipal nº 10 de 16 de março de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 11 de 20 de março de 2020;

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser alterado em razão de novas medidas que se tornarem necessárias em razão da prevenção do contágio.

Prefeitura Municipal de Itambacuri, 23 de março de 2020.



HENRIQUE LUIZ DA MOTA SCOFIELD

Prefeito Municipal

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 75 da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de aviso da Prefeitura em 23 de março de 2020.


Jovani Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Administração